**GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ DE ZÉ ESMERALDO**

**PROJETO DE LEI - Nº /2024**

**Ementa:** Dispõe sobre a autonomia das entidades e empresas que desenvolvem a prática e treinamento de tiro desportivo no município de Salgueiro-PE, de regulamentação, horário e local de funcionamento.

O Vereador André de Zé Esmeraldo, no uso de suas atribuições legislativas e constitucionais, constante do que regem o artigo 42, 44, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal e o Artigo 135 do Regimento Interno, propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALGUEIRO**, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** As entidades destinadas à prática, treinamento, curso, competição e/ou desporto de formação de tiro esportivo e defensivo, em quaisquer de suas modalidades, não estão sujeitas a distanciamento mínimo de instituições, empresas ou entidades que exerçam atividades de quaisquer natureza.

**Art. 2.°** Não haverá óbices para a manutenção do funcionamento das entidades do tiro desportivo e defensivo, nem quanto à sua localização, nem quanto ao horário de funcionamento.

**Art. 3°**. Não será exigida das entidades de tiro desportivo ou defensivo nenhuma adequação ou regulamentação que sejam específicas a sua atividade e que não sejam comuns às demais entidades, instituições e empresas sediadas no município com semelhantes atividades econômicas, no que tange à conformidades sanitárias, ambientais e urbanas definidas por lei.

**Art. 4°** O município de Salgueiro proporcionará meios para legalização bem como, atendendo às normas legais de estrutura para funcionamento, expedição de alvará de funcionamento.

**Art. 5**° O funcionamento dos clubes de tiro no âmbito municipal de Salgueiro, que pertença ao centro urbano ou próximo á escolas, terá que ter sua estrutura adequada ás normas de funcionamento seguro, ambiente fechado, com laudo das condições de segurança operacional de estande de tiro e anotação de responsabilidade técnica - ART expedidos pelo engenheiro civil responsável, atestando que a entidade cumpre as normas de segurança.

**Art. 6°.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA:**

O tiro desportivo é uma atividade esportiva que tem atraído um número crescente de praticantes em nossa cidade. Essa prática contribui para a melhoria da habilidade física e técnica dos participantes, além de promover o senso de responsabilidade, disciplina e respeito pelas normas de segurança do esporte do tiro em nosso município. Recentemente o Decreto Federal n. 11.615/23, art. 38, I, criou restrição de distanciamento, sob a justificativa de requisito de segurança pública, das entidades de tiro desportivo em relação a outros estabelecimentos de ensino. Em relação ao horário, o mesmo artigo do citado Decreto, no inciso 111, fixou horário de funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas. É fundamental destacar que os clubes de tiro são espaços completamente fechados, sem acesso visual interno a partir do exterior e dotados de equipamentos de segurança, pois aprovados pelo Exército Brasileiro. Além disso, o acesso e seus frequentadores são identificados e habilitados para prática ou interesse no esporte. A restrição territorial e de horário imposta pela União interfere na competência municipal prevista no art. 30, I e VIII da Constituição, que atribui ao ente local a promoção do adequado ordenamento territorial. Cumpre observar que ao Município compete, com fundamento no art. 13, incisos XXVI e XXVII da Lei Orgânica Municipal, disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, mais especificamente quanto à concessão e renovação de licenças de funcionamento, bem como condições de funcionamento.

Isso porque o Poder Público detém o chamado Poder de Polícia para ordenar a vida em sociedade, conforme definição legal do art. 78 do Código Tributário Nacional, in verbis: **Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é "a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-Ihes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo" (Curso de Direito Administrativo. 25a edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809).**

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos: **"O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [ ... ] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação". Importa observar que se por um lado a vedação absoluta da instalação de clubes de tiro no Município implica em afronta à livre iniciativa e à livre concorrência, ressaltando competir exclusivamente à União eventual proibição absoluta, por força do art. 22, inciso I da Constituição Federal, por outro, em tese, é possível ao Município regulamentar os locais em que o exercício de determinadas atividades seja permitido, com fundamento no Poder de Polícia e no já citado art. 13 da Lei Orgânica Municipal. Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALlDADE. Lei Municipal n° 3.645, de 03 de junho de 2.014, que altera os dispositivos da Lei Municipal n° 3.631, de 1° de abril de 2014 e dá outras providências. Alteração da distância permitida entre postos de r combustíveis e demais estabelecimentos.**

**VÍCIO DE INICIATIVA. Inexistência. Competência concorrente da Câmara Municipal para legislar sobre o tema. Precedente do STF acerca da possibilidade do Município estipular distância entre estabelecimentos visando a segurança dos cidadãos. AUMENTO DE DESPESAS SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Inocorrência. A lei alterada já dispunha sobre a dotação orçamentária em seu art. 5°, o qual não sofreu alteração. Norma que impõe obrigações a particulares. Exercício da polícia administrativa. Dever de fiscalização do Executivo. Ação improcedente. (ADIN 2020848- 52.2015.8.26.0000, ReI. Péricles Piza, j. 12/08/2015) No entanto, embora insira-se no âmbito da competência municipal disciplinar o exercício de atividades econômicas desenvolvidas em seu território, com fundamento no chamado Poder de Polícia, é certo que tal competência não é absoluta pois há que ser exercida nos limites do estritamente necessário para o alcance da finalidade pública pretendida, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade. Nesse sentido é a lição do doutrinador Bandeira de Mello que conceitua o princípio da proporcionalidade como o equilíbrio entre a medida adotada e o seu alcance. E pontua a necessidade de que não sejam aplicadas restrições maiores ou providências mais duras que o necessário para a realização da finalidade. É de se ter presente, tal como enfatizado pelo eminente Ministro Gilmar Ferreira Mendes, que "a aferição da constitucionalidade da lei em face do princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, contempla os próprios limites do poder de conformação outorgado ao legislador. ( ... ) Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para (]) atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador" (Direitopúblico.com.br - Revista Diálogo Jurídico: O Princípio da Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Novas leituras - Min. Gilmar Ferreira Mendes). Grifo nosso.**

Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que mormente no caso da utilização de meios coatívos, que, bem por isso, interferem energicamente com a liberdade individual, é preciso que a Administração se comporte com extrema cautela, nunca se servindo de meios mais enérgicos que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei, sob pena do vício jurídico que acarretará responsabilidade da Administração. Importa que haja proporcionalidade entre a medida adotada e a finalidade Direito de Curso (In atingida. ser a legal administrativo. 26a edição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 836) Além disso, a entidade de tiro, por ensinar alunos por intermédio de instrutores é uma instituição de ensino e distanciar atividades que atuam no mesmo ramo ofende a liberdade econômica, ainda mais sob o questionável argumento de segurança pública, o que carece de dados mínimos, estatísticas e justificativas concretas sob essa finalidade. Leis Municipais que fixaram distanciamento entre atividades já foram declaradas inconstitucionais, tendo o tema sido afetado em enunciado de Súmula Vinculante n. 49 pelo STF: "ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área". No tocante ao horário de atividade, também limitado pelo Decreto da União, igualmente se trata de interferência na competência local de acordo com o art. 13 inciso XXVII da Lei Orgânica do Município. Á restrição imposta, proibindo o funcionamento de clubes entre as vinte e duas horas e as seis da manhã, além de não ser matéria afeta à União, dificulta o acesso ao esporte. O tema, inclusive, é sumulado de maneira vinculante pelo STF no enunciado n° 38: "é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial". Contudo, a questão principal da proposta ora apresentada situa-se na obrigação do Estado em fomentar práticas desportivas e não as dificultar, conforme expressar previsão constante no art. 217 da Constituição Federal. A restrição de distâncias para outras escolas, notadamente no nosso município, significa proibir uma atividade lícita.

Ao garantir o funcionamento das escolas e clubes de tiro desportivo em nosso rnunicipio coaduna-se com essa obrigação constitucional, visto que nossa intenção é estimular o esporte. Outro aspecto relevante a ser destacado é o estímulo ao turismo esportivo em nossa cidade. Com a realização de eventos e competições locais, almejamos atrair atletas e entusiastas de distintas regiões, contribuindo para o desenvolvimento econômico local e para a projeção de nosso município como um polo esportivo. Por fim, é imprescindível ressaltar a relevância histórica do tiro desportivo para o Brasil. Rememorando a conquista pioneira do primeiro ouro brasileiro nos Jogos Olímpicos de Antuérpia, em 1920, nessa modalidade esportiva, evidenciamos a tradição e o potencial dos atletas brasileiros nessa atividade desportiva. Assim, ao fomentar a prática do tiro desportivo em nossa cidade, honramos nossa história esportiva e inspiramos futuras gerações de atletas. Diante do exposto, este projeto de lei, respaldado pelo Artigo 30, Inciso I e VIII e Artigo 217, da Constituição Federal, representa uma medida essencial para garantir e incentivar o desenvolvimento saudável do tiro desportivo em nossa cidade. Além disso, buscamos contribuir com o ordenamento urbano, promover o turismo esportivo e valorizar a história do tiro desportivo no Brasil, inspirados pela memorável conquista do primeiro ouro brasileiro nos Jogos Olímpicos de Antuérpia. Esperamos contar com o apoio e sensibilidade dos nobres vereadores e o executivo, para a aprovação desta importante lei, que visa garantir e promover o tiro desportivo em nossa cidade.

Salgueiro, 12 de janeiro de 2024

**André de Zé Esmeraldo**

Vereador